



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600826-82.2024.6.21.0085 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - DIEGO FREITAS DE QUADROS - PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS QUE REPRESENTAM 15,01% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO FREITAS DE QUADRO, candidato a prefeito em Arroio do Sal/RS, contra sentença que, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “Tratam-se, portanto, de irregularidades graves que comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento das quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 24.211,97 (vinte e quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e sete centavos), na forma dos artigos 74, inciso III e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe”. (ID 45925468)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “apenas uma ressalva restou de todo o processo eleitoral em que os recorrentes estiveram envolvidos, e, em nenhum momento utilizou de expedientes que buscavam infringir os dispositivos legais, sempre colaborando com a Justiça Eleitoral no sentido do bom andamento do processo democrático, mesmo com todos os esclarecimentos não pode ser considerado como ilícito ao ponto de serem penalizados com a DESAPROVAÇÃO das contas prestadas”. Com isso, requer o “provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. Sentença, julgando-se APROVADAS as contas do recorrente com ressalvas, informando que o valor da multa já foi recolhido no momento da decisão de aplicação da multa”. (ID 45925475)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 24.211,97** e representa 15,42% do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$157.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao inciso III, art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019”.

Dos valores apontados como irregulares **o recorrente comprova o recolhimento, mediante GRU, no valor de R\$641,54** (ID 45925476), assim, deduzindo-se o valor já recolhido do montante devido, o novo valor a ser recolhido fica reduzido a **R\$ 23.570,43**.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$23.570,43** e perfazem **15,01%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação, apenas para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

readequar o valor a ser recolhido, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM